



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723014/2018-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.219 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente DIANA MENDONCA ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÕES PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUBSTANCIOSO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Na esteira dos preceitos da legislação de regência, notadamente artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, todas as despesas dedutíveis lançadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, sob pena da respectiva glosa e lançamento de imposto suplementar. *In casu*, o contribuinte trouxe à colação conjunto probatório substancioso, composto pela decisão judicial e comprovantes de pagamentos, documentos que somente poderiam ser rechaçados a partir de uma contraprova mais robusta ou diante de circunstância comprovadamente suspeita, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja restabelecida em parte a dedução objeto da notificação, afastando-se, assim, a glosa procedida parcialmente.

IRPF. DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDO. POSSIBILIDADE.

As despesas com instrução e médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos na legislação pertinente.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO/. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo a dedução concernente a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 6.707,30 , nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

DIANA MENDONCA ANDRADE, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 03/04/2018 (e-fl. 27), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente das glosas de deduções indevidas de despesa com pensão alimentícia judicial e despesas médicas, em relação ao ano-calendário 2013, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 19/25, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs impugnação parcial, de e-fls. 02/03, a qual fora julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ10 em Porto Alegre/RS, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 110-001.128, de 29 de setembro de 2020, de e-fls. 45/48, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu o julgador recorrido que a contribuinte não logrou comprovar a obrigação de pagamentos a título de pensão alimentícia, bem como demonstrar se tratar de sessões de psicoterapia as despesas médicas glosadas.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 56/71, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas.

Em defesa de sua pretensão, *assevera que presta alimentos na forma in natura, ou seja, custeando as necessidades do filho com alimentação, mensalidade escolar, plano de saúde e previdência, conforme determinado na decisão judicial.*

Afirma que *permanece inalterada a relação de parentesco entre a Recorrente e o filho, bem como o dever de alimentar, não há de se falar em “falta de documento hábil a comprovar a obrigação do sujeito passivo efetuar o pagamento a título de pensão alimentícia.”*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com pensão alimentícia judicial do seu filho, além de despesas médicas suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimada a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, a autuada apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, não observa os requisitos legais para tanto, ensejando as respectiva glosa e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

[...]

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 19.169,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

FOI APRESENTADO PELA CONTRIBUINTE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, NO QUAL NÃO HÁ DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DECLARADA COMO PAGA AO FILHO VITOR ANDRADE FERNANDES. DESSA FORMA, FOI GLOSADO O VALOR POR FALTA DE COMPROVAÇÃO.

[...]

Dedução Indevida de Despesas Médicas

[...]

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação parcial, a qual fora julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, nos seguintes termos:

[...]

Juntou Termo de Audiência de procedimento de guarda, fls. 06, entre a contribuinte e o Sr. Sebastião Alves Fernandes Silva, no qual ficou estabelecido que a interessada se responsabilizaria pelo pagamento da mensalidade escolar do menor (não identificado), seguro saúde e previdência privada, mesada de cem reais mediante depósito em conta do próprio infante e cartão de crédito com limite de duzentos reais.

Veja-se, no entanto, que a contribuinte não apresentou a petição inicial do processo que levou a tal acordo, de modo que não é possível saber se o Termo de Audiência é referente a processo de pensão alimentícia e mesmo se o menor é Vitor. Tampouco foi apresentada certidão de nascimento, que comprovasse quem são os pais de Vitor.

Além disso, as despesas foram declaradas como pensão alimentícia e não como previdência privada, nem instrução, nem assistência médica, como alega serem, burlando o limite de dedução de despesas de instrução.

Frise-se que não há previsão legal para dedução de previdência complementar de alimentando.

Assim, por falta da documentação hábil a comprovar a obrigação de o sujeito passivo efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia (no caso das despesas com assistência médica, com instrução e com previdência privada) e por falta de previsão legal (no caso da previdência privada), cabe manter a glosa.

No que concerne à glosa da despesa médica de R\$ 495,00 com OM CASA DE YOGA, verifico que a impugnante não comprovou que se referem a sessões de psicoterapia com profissional habilitado (médico ou psicólogo). Portanto, também deve ser mantida esta glosa.

[...]

Ainda inconformado com a exigência fiscal, corroborada pela autoridade recorrida, a contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas.

Em defesa de sua pretensão, assevera que presta alimentos na forma in natura, ou seja, custeando as necessidades do filho com alimentação, mensalidade escolar, plano de saúde e previdência, conforme determinado na decisão judicial.

Afirma que permanece inalterada a relação de parentesco entre a Recorrente e o filho, bem como o dever de alimentar, não há de se falar em “falta de documento hábil a comprovar a obrigação do sujeito passivo efetuar o pagamento a título de pensão alimentícia.”

Conforme se depreende dos autos, conclui-se que a pretensão da contribuinte merece acolhimento em parte, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, em nosso entendimento, apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos);”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

[...]"

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal a despesa com pensão alimentícia do contribuinte para seu filho, decorrente de separação judicial, em que o julgador recorrido entendeu não ter havido a comprovação, nos termos acima transcritos.

Conforme depreende-se da legislação encimada, para deduzir o valor da pensão da base de cálculo mensal do imposto, o contribuinte deveria cumprir dois requisitos cumulativos: (1) pagar alimentos em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, em conformidade com as normas do Direito de Família; (2) comprovar o efetivo pagamento.

Quanto ao primeiro requisito, a recorrente junta aos autos a Petição Inicial da Ação de Divórcio com Pedido de Fixação de alimentos (e-fls. 130/136) e o Termo de Audiência com a Sentença (e-fl. 76), onde restou consignado que a autuada será responsável pelo pagamento da mensalidade escolar, seguro saúde e previdência privada do seu filho, bem como uma mesada de cem reais e um cartão de crédito com limite de duzentos reais, senão vejamos:

Pela MM Juíza foi dito que: proposta a conciliação a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **CLAUSULA PRIMEIRA**- A requerida continuará responsável pelo pagamento da mensalidade escolar do menor, seguro saúde e previdência privada, uma mesada de cem reais mediante depósito em conta do próprio infante e um cartão de crédito com limite de duzentos reais sendo que ele poderá utilizar a quantia de cem reais sem autorização e ultrapassando tal valor com autorização materna. **CLAUSULA SEGUNDA** - a guarda do menor continuará com o

Neste diapasão, resta superado o primeiro requisito, tendo em vista que o pagamento se deu em cumprimento a sentença judicial.

No que diz respeito ao tipo de despesa paga ao alimentado, ou seja, médica ou com instrução, conforme se extrai do §3º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, essas também podem ser deduzidas se pagas em cumprimento a decisão judicial.

Em relação a despesas médicas (plano de saúde) do alimentando, a contribuinte traz aos autos o "Informe de Pagamento" emitido pelo Bradesco Saúde, de e-fl. 139, constando os beneficiários do plano e os respectivos valores. Sendo assim, resta comprovado o pagamento a título de despesa com plano de saúde do alimentando no importe de R\$ 3.476,84.

Verifica-se também pelo estipulado na sentença judicial que as despesas de instrução dos alimentandos ficariam sob a responsabilidade da alimentante. Com intuito de comprovar o efetivo desembolso, a contribuinte anexa aos autos os boletos emitidos pelo FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS S.A., tendo como sacado o seu filho Vitor Andrade Fernandes, especificando tratar de mensalidade relativa ao curso de Engenharia Mecatrônica. Portanto, comprovado o pagamento da despesa de educação em face ao cumprimento na decisão judicial.

No entanto, no que diz respeito a despesa com instrução, deve ser observado o limite legal de R\$ 3.230,46 para o ano-calendário 2013.

Já no que concerne a despesa com previdência privada, não há previsão legal para sua dedução em relação ao pagamento feito a título de pensão alimentícia.

Por derradeiro, relativamente as razões atinentes às despesas com mesada e cartão de crédito do alimentando, resta defeso seu conhecimento, uma vez já atingidas pela preclusão, eis que não ofertadas em sede de impugnação. Aliás, a própria contribuinte na defesa inaugural estabeleceu o limite da lide, deixando de fora aludidas despesas. É o que se extrai do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, como segue:

“ Decreto n.º 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995

PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...] (Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso n.º 149.545, Acórdão n.º 201-81255, Sessão de 03/07/2008)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.” (Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso n.º 111.167, Acórdão n.º 203-07328, Sessão de 23/05/2001)

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se

instaurar o contencioso administrativo para tais questões, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Neste diapasão, em nosso entendimento, o conjunto probatório contido nos autos do presente processo é mais do que suficiente para demonstrar cabalmente que a contribuinte cumpriu com sua obrigação de alimentante, efetuando o pagamento no importes de R\$ 3.476,84 (despesa médica), R\$ 3.230,46 (instrução).

Como se observa, o que a legislação de regência exige é que essas despesas deduzidas do imposto de renda sejam devidamente comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, não cabendo ao aplicador da lei estabelecer limitações que não decorram do próprio ordenamento jurídico e nem muito menos o interessado se esquivar de comprovar sua pretensão, sobretudo com a possibilidade de apresentação de uma infinidade de documentos com essa finalidade.

Partindo dessas premissas, uma vez comprovada em parte pela contribuinte a despesa com a pensão alimentícia objeto da notificação, no valor de R\$ 6.707,30, é de se restabelecer a ordem legal no sentido de afastar a respectiva glosa procedida pelo fiscal autuante.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, restabelecendo a dedução concernente a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 6.707,30, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira